

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA,
ESTADO DO PARÁ.

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
PROCOLO Nº 29/2023
HORA 10:29
ANANINDEUA-Pará 24/06/23
PROCOLISTA <i>Evonilton Costa</i>

Ref.: TOMADA DE PREÇOS – 2/2023.011 – SESAN/PMA

ENGENHARIA CORRÊA LEITE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.727.346/0001-96, situada na Avenida Rômulo Maiorana, nº 700, sala 305 altos, Bairro: Marco, Cep: 66093-005, Belém-Pará, neste ato representada por seu sócio administrador ANDRÉ CORRÊA LEITE, brasileiro, portador do CPF de nº 458.951.552-00, vem respeitosamente à presença de V. S^a. Interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com o fulcro no inciso I, a) do art.109 da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, perante a fase de análise dos documentos de habilitação proveniente da abertura do envelope nº. 01, aduzindo para tanto o que se segue:

1. DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Permissa vênia, a recorrida decisão da ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA DO ESTADO DO PARÁ, que declarou como inabilitada a empresa ENGENHARIA CORRÊA LEITE LTDA,

ora recorrente, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a Legislação e com a jurisprudência pátria, estando a merecer reparos, senão, vejamos:

2. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Considerando a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº2/2023.011 – SESAN/PMA, publicada na edição 4121 do Diário Oficial do Município de Ananindeua em 20/06/2023, que declarou a recorrente como inabilitada e, tendo em vista que nos termos do inciso I, a) do art. 109 da Lei nº8.666/93 cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, a interposição do presente Recurso Administrativo é tempestiva.

Esclarece a Recorrente, que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrados no art. 5º, inciso LV, da CRFB/88, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre será que ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares *princípios da legalidade e da igualdade*.

Não é demais pôr em revelo que, além da previsão contida no art. 109 da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso, LV, da CRFB/88, vejamos:

"Art. 5º (...)

(...)

LV – aos litigantes, em **processo** judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;**”

Nesse sentido, insta mencionar acerca da necessidade da atribuição do **efeito suspensivo** ao presente recurso administrativo, ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem a presente demanda.

Desde já, com esteio no **Art. 109, § 2º, da Lei nº. 8.666/1993**, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, vez que a autoridade poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso**, considerando que a recorrida decisão trará graves consequências à recorrente, o que, por seu turno, condiz com a realidade dos fatos, vez que a decisão pela inabilitação está trazendo enormes prejuízos à empresa licitante.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo e, em caso deste julgador não considerar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para a apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa Legislação que regula as licitações públicas.

Com efeito, a licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meio de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido(a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Nesta toada, consoante o consagrado *princípio da autotutela administrativa*, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais

inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o **Supremo Tribunal Federal** editou a **Súmula nº 473**, estabelecendo que:

"Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. "

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Ilustre Senhor julgador, diante da intenção apresentada, a recorrente passará a demonstrar que na recorrida decisão ocorreu um grande equívoco em declarar recorrente como inabilitada.

Isto porque, em que pese o não atendimento de forma completa às exigências do Edital por parte da recorrente, o julgamento apresentado pelo Presidente e juntamente dos Membros da Comissão de Licitação, ocorreu de certa forma levando ao excesso de formalismo nas considerações perante a inabilitação da proponente.

Desse modo, importante colocar em destaque que tal formalismo não corrobora com a busca pela proposta mais vantajosa à administração e, tampouco, com o melhor atendimento ao interesse público, uma vez que a decisão pela inabilitação da recorrente eximiu-se completamente da aplicação do *princípio da razoabilidade e da proporcionalidade*.

Assim, apresentaremos pontos que levam a fatores que possibilitam a

devida habilitação da recorrente, tendo em vista o respeito ao *princípio da Supremacia do interesse Público e princípio da competitividade e economicidade*.

3.1. DA INABILITAÇÃO – EXCESSO DE FORMALISMO

A ora recorrente, participante do presente procedimento licitatório, foi inabilitada nos seguintes termos, conforme a publicação da decisão de habilitação em 19 de junho de 2023:

"INABILITADA: ENGENHARIA CORRÊA LEITE LTDA, CNPJ Nº 00.727.346/0001-96 – Não atendeu a habilitação no que se refere ao item:

HABILITAÇÃO JURÍDICA: Não Atendeu as exigências do edital em relação ao item: 6.9.1.7. Certidão específica digital de todos os atos averbados e certidão de inteiro teor contendo todos os dados de movimentação e arquivamentos da licitante interessada em participar deste Certame. – NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL E A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR ESTÁ INCOMPLETA.

HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA: Não atendeu as exigências do edital em relação ao item: 6.15.8. em conjunto com a Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT) de jurisdição do Estado da sede da licitante – NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DE JURISDIÇÃO DA SEDE DO LICITANTE.

HABILITAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA: Não Atendeu as exigências do edital EM RELAÇÃO AO ITEM:

6.17..... em conjunto com a Certidão Negativa do Tribunal Regional Federal (TRF) – NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO.

ANÁLISE TÉCNICA SESAN: Não Atendeu as exigências do edital em relação ao item 6.18.4.5. Parecer do Eng. Wagner Lavor Pena da SESAN.”

Inicialmente cumpre esclarecer que, com relação ao *item 6.9.1.7* do Edital do certame, a ora recorrente não se eximiu de apresentar a certidão específica digital de todos os atos averbados, bem como a certidão de inteiro teor contendo todos os dados de movimentação e arquivamentos da licitante.

Ocorre que, em que pese o Edital da Tomada de Preço em epígrafe exigir tais declarações, este edital não contempla modelo específico para cada uma destas, ocasionando, assim, uma certa confusão quanto ao devido entendimento a respeito da forma de cumprimento de tais dispositivos.

Assim, tendo em vista que a certidão de inteiro teor da licitante conta com mais de 200 folhas, foi encaminhada, no momento da habilitação, planilha resumo desta certidão, onde consta todo o detalhamento da empresa com relação ao histórico desta na Junta Comercial.

Contudo, importante destacar que, ainda que a certidão tenha sido juntada de forma resumida, tal planilha resumo já atende à solicitação do *item: 6.9.1.7* do Edital.

Ora, Ilustre Julgador, veja-se que inexistindo modelo de declaração específico para o dispositivo acima mencionado e, considerando terem sido atendidas as informações necessárias à habilitação e tendo em vista a necessidade de o certame

atender a ampla competitividade, economicidade e buscar a proposta mais vantajosa para o município, seria totalmente inadequado o formalismo exagerado, de modo a excluir indevidamente a possível licitante.

Ademais, no que diz respeito ao *item: 6.15.8*, importa esclarecer que a ora recorrente apresentou no momento de sua habilitação a Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas, contudo, a decisão de inabilitação da recorrente dispôs de maneira contrária, aduzindo que a licitante deixou de apresentar tal documento, pelo que a empresa licitante junta, novamente, a documentação ao presente recurso.

Assim, no tocante ao *item 6.17*, Certidão Negativa do Tribunal Regional Federal (TRF), a licitante deixou de apresentar quando do momento da habilitação. Todavia, importa esclarecer que, em que pese a ausência de apresentação da Certidão Negativa do Tribunal Regional Federal (TRF), a apresentação da Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas é um forte indicativo da ausência de processos no âmbito da Justiça Federal.

Logo, a Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas, por seu turno, já suprime a necessidade da apresentação da Certidão Negativa do Tribunal Regional Federal (TRF).

No entanto, considerando o **acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário**, que decidiu que é irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência.

No mesmo sentido, revela notar o entendimento fixado pelo **Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário**, que a dispõe ser regular, no âmbito

de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no **art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93**.

Assim, tendo em vista o "poder-dever" da administração em consagrado no **art. 43 §º3, da Lei 8.666 de 1993**, bem como no entendimento da Corte de Contas da União, a recorrente requer, desde logo, seja recebida Certidão Negativa do Tribunal Regional Federal (TRF) que acompanha o presente recurso, em anexo.

Ademais, insta salientar que a decisão da comissão pela inabilitação da recorrente também foi fundamentada na ausência da apresentação do *item 6.18.4.5*, que diz respeito a Declaração, com firma reconhecida, do responsável técnico, detentor dos atestados de que aceita participar da presente licitação na qualidade de responsável pelo serviço e que se compromete em acompanhar e estará disponível para a execução completa do objeto licitado.

Nesta toada, tendo em vista que a assinatura do engenheiro que se comprometeu a exercer a função de engenheiro durante a execução da obra não tenha sido comprovada em cartório, cumpre esclarecer que o engenheiro em questão, trata-se, em verdade, do sócio administrador da empresa licitante, o que justifica a desnecessidade da assinatura deste instrumento em cartório.

Tal disposição em edital caracteriza, portanto, excesso de formalismo quando da aplicação restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente a possível licitante do certame, o que, posteriormente pode prejudicar a escolha mais vantajosa ao Município, deixando, assim, de melhor atender ao interesse público.

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "**combate o**

formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

PRIMEIRA CÂMARA

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis Representação formulada ao TCU indicou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 7/2009, do Banco do Nordeste do Brasil (BNB), que teve por objeto a contratação de serviços de manutenção predial em unidades do banco. Os responsáveis pela condução do certame foram chamados em oitava, para apresentar justificativas quanto à "desclassificação de 10 (dez) empresas, ofertantes dos menores preços, por motivos meramente formais, em desacordo com o princípio do julgamento objetivo das propostas, ao arripio do art. 3º da Lei nº 8.666/93". Em seu voto, o relator reforçou a posição de que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes. Defendeu

como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação. Nesse mesmo sentido, mencionou o voto condutor do Acórdão n.º 3.046/2008-Plenário. No caso concreto, concluiu o relator que o BNB não procedeu ao arrepio do edital, nem se mostraram desarrazoados os critérios de julgamento observados pelo banco para a desclassificação das licitantes. Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a

administração (..), conforme a Súmula 331, IV, do TST (..)".

E arrematou o

relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação. Acórdão n.º 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010." (Original sem grifo)

"Licitação para contratação de bens e serviços: 2 - As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescentado à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz". Ao examinar o assunto, a unidade

técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se deprender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. **Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2a Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011."**

Além do mais, a inabilitação da recorrente devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação da licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a Administração Pública. Nas palavras do professor **Marçal Justen Filho**:

"Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-

se a regra do edital com atenuação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428)

Frisa-se, o princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora recorrente cumpriu com as exigências do edital, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame, bem como não constituíram ofensa ao *princípio da isonomia* e da economicidade buscada pelo processo licitatório.

3.2. DO PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DILIGENCIAR A PARTIR DO ERRO

Nesta toada, em que pese o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 estabelecer que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer** ou a **complementar** a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, merece destaque a grandíssima repercussão do Acórdão 1211/2021 - Plenário do TCU (reiterado no Acórdão 2443/2021 Plenário).

Tal decisão trata a diligência como um dever, o que preteritamente era vista como uma decisão absolutamente livre do agente, mesmo quando o documento

não foi juntado por "equivoco ou falha", representando uma mudança de posicionamento do próprio tribunal, senão, veja-se:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, **por equivoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Portanto, é inegável que o entendimento da Corte de Contas da União vai além do disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para estabelecer a possibilidade de diligenciar a partir do erro do licitante e não apenas para complementar ou informar o documento já juntado.

Tal entendimento, fundamentado no "poder-dever" da administração pública em diligenciar a partir do erro do licitante, é, portanto, promissor para atender à

busca pela proposta mais vantajosa e, por conseguinte, melhor atender ao interesse público.

Assim sendo, não é demais mencionar que sob a égide do *princípio da autotutela administrativa*, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a **Súmula nº 473**, estabelecendo que:

"Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração.

Dessa forma, considerando que os vícios das documentações quando da habilitação são absolutamente sanáveis, não se deve chegar ao ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado, bem como a inobservância ao

entendimento da Corte de Contas da União no que tange ao "pode-dever" da administração pública em diligenciar a partir do erro do licitante.

4. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, no final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proponente **ENGENHARIA CORRÊA LEITE LTDA**, habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Requer, ainda, que seja suprimida a ausência das documentações exigidas pelo edital, tendo em vista que a documentação entregue contém, de maneira implícita, as informações necessárias supostamente faltantes.

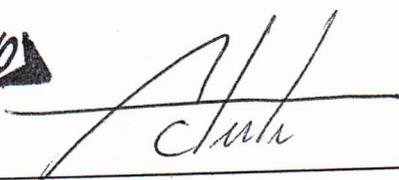
Requer, também, que sejam recebidos e acolhidos, novamente, todos os documentos que acompanham o presente recurso, em anexo, de modo a satisfazer todos os requisitos necessários à habilitação da recorrente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Ananindeua, 26 de junho de 2023.

1º OFÍCIO



ENGENHARIA CÔRREA LEITE LTDA

CNPJ/ N° 00.727.346/0001-96

 **CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE ANANINDEUA/PA**
KENIA MARTINS SANTOS - Tabeliã
Rodovia BR 316, Km 6 nº 10-A - Aguas Lindas - CEP 67020-000
Tel.: (91) 3235-3834 - notas@cartorioananindeua.com.br

----- RECONHECIMENTO N° 435851 -----
Reconheço a assinatura por SEMELHANÇA de: (1) ANDRE
CORREA LEITE
Ananindeua/PA, 26 de junho de 2023.



LEONARDO SOARES DE SALLES ABREU - Oficial Substituto
Emolumentos: R\$ 6,80 + Selo: R\$ 0,45 -- Total R\$ 7,25. Selo: 007654170A



REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023-011- SESAN/PMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2818/2023 - SESAN/PMA

RECORRENTE: ENGENHARIA CORRÊA LEITE LTDA, CNPJ Nº 00.727.346/0001-96

1. DO RELATÓRIO:

Síntese das razões recursais.

Trata-se de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº **2/2023-011-SESAN/PMA**, que tem por objeto **SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO ESPAÇO DO COMÉRCIO POPULAR, SITUADO NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA-PA.**

A Recorrente **ENGENHARIA CORRÊA LEITE LTDA**, inscrita no CNPJ nº **00.727.346/0001-96** insurge-se, **tempestivamente**, contra a decisão do pregoeiro que a inabilitou por não cumprimento dos seguintes itens:

HABILITAÇÃO JURÍDICA: Não Atendeu as exigências do edital em relação ao item: 6.9.1.7. Certidão específica digital de todos os atos averbados e certidão de inteiro teor contendo todos os dados de movimentação e arquivamentos da licitante interessada em participar deste Certame. – **NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO ESPECÍFICA DIGITAL E A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR ESTÁ INCOMPLETA.**

HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA: Não atendeu as exigências do edital em relação ao item: 6.15.8..... em conjunto com a Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT) de jurisdição do Estado da sede da licitante – **NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO DE JURISDIÇÃO DA SEDE DO LICITANTE.**

HABILITAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA: Não Atendeu as exigências do edital EM RELAÇÃO AO ITEM: 6.17..... em conjunto com a Certidão Negativa do Tribunal Regional Federal (TRF) – **NÃO APRESENTOU A CERTIDÃO.**

ANÁLISE TÉCNICA SESAN: Não Atendeu as exigências do edital em relação ao item 6.18.4.5. Parecer do Eng. Wagner Lavor Pena da SESAN.

Em síntese, a recorrente solicitou, em suas razões, que:

“(...) seja conhecido o presente recurso e, no final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a proponente **ENENHARIA CORRÊA LEITE LTDA**, habilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira **JUSTIÇA**, pois como única opção para a Recorrente neste momento para garantir a sua participação em igualdade de condições.

(...) Requer, ainda, que seja suprimida a ausência das documentações exigidas pelo edital, tendo em vista que a documentação entregue contém, de maneira implícita, as informações necessárias supostamente faltantes.”

Esta é a síntese da tramitação processual.

2. DO MÉRITO

Da análise da peça recursal, foi constatado que a Recorrente alega ter atendido todas as exigências do Edital, o que não justifica, portanto, a inabilitação da mesma.

Entretanto, se faz necessário pontuar que a licitante por inúmeras vezes incorreu em contradição lógica dos fatos apresentados, uma vez que alega ter preenchidos os requisitos de habilitação solicitados em edital e ao mesmo tempo informa que não o fez. Conforme trecho extraído da peça recursal em sua literalidade:

Ilustre Senhor Julgador, diante da intenção apresentada, a recorrente passará a demonstrar que na recorrida decisão ocorreu um grande equívoco em declarar a recorrente como inabilitada.

Isto porque, em que pese o não atendimento de forma completa às exigências do Edital por parte da recorrente, o julgamento apresentado pelo Presidente e juntamente dos Membros da Comissão de Licitação, ocorreu de certa forma levando ao excesso de formalismo nas considerações perante a inabilitação da proponente.

Nesta toada, verifica-se que a licitante tem ciência do não cumprimento dos requisitos editalícios e acredita ter havido por parte da presente comissão excesso de formalismo.

Ocorre, que a inabilitação da empresa licitante foi pautada na melhor interpretação das normas que regem as contratações públicas, sendo observados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, competitividade e com o intuito de se obter a melhor proposta.

Em atenção os princípios supramencionados há, ainda, que se falar no Princípio da Igualdade uma vez que não poderia o administrador público, em razão do menor valor da empresa recorrente, tolerar a ausência de documentos essenciais a demonstrar a habilitação da empresa licitante, o que configuraria, além de conduta flagrantemente ilegal, tratamento diferenciado entre os licitantes.

Portanto, a inabilitação da empresa ora recorrente por não preencher os requisitos dos itens 6.9.1.7, 6.15.8, 6.17 e 6.18.4.5 não se configura como excesso de formalismo, se trata, em verdade, de poder dever da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ananindeua/PA.

Ademais, em razão do princípio da publicidade, se passará a analisar os argumentos trazidos pela licitante acerca de sua inabilitação.

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente não preencheu por completo o disposto no item 6.9.1.7 do Edital, que diz:

6.9.1.7. Certidão específica digital de todos os atos averbados e certidão de inteiro teor contendo **todos os dados de movimentação e arquivamentos da licitante** interessada em participar deste Certame.

A solicitação de certidão de inteiro teor é requerida em processos licitatórios por se tratar de cópia de documentos empresariais arquivados na Junta Comercial (contratos, alterações contratuais, atas, entre outros), deste modo a administração resguarda o interesse público da contratação, uma vez que por meio de tal documento poderá se aferir se toda a documentação apresentada pela empresa licitante é verídica, evitando fraudes no processo licitatório.

Ocorre, que a empresa licitante e ora recorrente não apresentou a certidão completa com todos os seus arquivamentos, como a mesma afirma em sua peça recursal. Vejamos:

“Assim, tendo em vista que a certidão de inteiro teor da licitante conta com mais de 200 folhas, foi encaminhada, no momento da habilitação, planilha resumo desta certidão, onde consta todo o detalhamento da empresa com relação ao histórico desta Junta Comercial.”

Conforme se depreende de simples leitura das razões recursais da licitante, bem como da análise dos documentos presentes no processo, se verifica que fora apresentada apenas a folha de descrição dos arquivamentos presente na certidão de inteiro teor ora solicitada, sendo descumprido o referido item do edital, uma vez que não foi possível comprovar a autenticidade dos dados informados nos atos de constituição e alteração contratual apresentados.

Portanto, se tem por acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a licitante em razão do descumprimento do item 6.9.1.7.

No mesmo, sentido a licitante não preencheu os requisitos dos itens 6.15.8 e 6.17 do edital, que assim dispõe:

6.15.8. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e (inciso incluído pela Lei 12.440, de 2011) – www.tst.gov.br, em conjunto com a Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT) de jurisdição do Estado da sede da licitante.

6.17. Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial, ou Liquidação Judicial, ou de Execução Patrimonial, conforme o caso, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 90 (noventa) dias antes da data da abertura dos envelopes de documentação, em conjunto com a Certidão Negativa do Tribunal Regional Federal (TRF).

Assim, no caso em tela, a empresa ora recorrente deixou de apresentar a documentação ora solicitada, conforme se atesta a partir de consulta aos autos. Saliente-se que a documentação de credenciamento apresentada por todas as empresas é conferida e rubricada por todos os presentes no momento da sessão pública. Em contraponto aos fundamentos da inabilitação a recorrente alegou o que se segue:

Ademais, no que diz respeito ao item: 6.15.8, importa esclarecer que a ora recorrente apresentou no momento de sua habilitação a Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas, contudo, a decisão de inabilitação da recorrente dispôs de maneira contrária, aduzindo que a licitante deixou de apresentar tal documento, pelo que a empresa licitante junta, novamente, a documentação ao presente recurso.

Assim, no tocante ao item 6.17, Certidão Negativa do Tribunal Regional Federal (TRF), a licitante deixou de apresentar quando do momento da habilitação. Todavia, importa esclarecer que, em que pese a ausência de apresentação da Certidão Negativa do Tribunal Regional Federal (TRF), a apresentação da Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas é um forte indicativo da ausência de processos no âmbito da Justiça Federal.

A solicitação de certidão de ação trabalhista na jurisdição do Estado da Sede da Licitante tem por objetivo informar se há processos tramitando contra pessoa ou empresa, na circunscrição do Regional pesquisado, independentemente da fase processual.

Tal solicitação se faz necessária a fim de demonstrar que a situação da empresa é regular, em complementação a certidão negativa de débitos trabalhistas. Ocorre, que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não substitui a Certidão de Ações Trabalhistas.

A empresa ora recorrente acostou aos autos do processo licitatório em epígrafe “Certidão eletrônica de ações trabalhistas” emitida pelo **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, qual seja, o Tribunal competente para as empresa sediadas no Estado de Minas Gerais.**

Coforme o edital do processo em epígrafe a Certidão Eletrônica de Ações Trabalhistas (CEAT) deve ser de jurisdição do Estado da sede da licitante.

No mesmo sentido, embora a empresa recorrente alegue ter apresentado a Certidão Negativa do Tribunal Regional Federal (TRF), tal informação não é verdadeira, uma vez que tal certidão não se encontra dentre a documentação apresentada.

Portanto, se tem por acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a licitante em razão do descumprimento do item 6.15.8 e 6.17.

No que se refere a qualificação técnica a empresa Não Atendeu as exigências do edital em relação ao item 6.18.4.5 conforme Parecer do Eng. Wagner Lavor Pena da SESAN. Inconformada com a decisão, a empresa aduziu suas razões quanto a inabilitação referente a qualificação técnica nos seguintes termos:

Nesta toada, **tendo em vista que a assinatura do engenheiro que se comprometeu a exercer a função de engenheiro durante a execução da obra não tenha sido comprovada em cartório**, cumpre esclarecer que o engenheiro em questão, trata-se, em verdade, do sócio administrador da empresa licitante, o que justifica a desnecessidade da assinatura deste instrumento em cartório.

Novamente a empresa licitante informa que não cumpriu com o disposto em edital e, em contra-senso, considera que a sua inabilitação se trata de excesso de formalismo por parte desta comissão. O edital dispõe de forma cristalina acerca dos requisitos de qualificação técnica do item 6.18.4.5. Vejamos:

6.18.4.5. Declaração, com firma reconhecida, do (s) responsável (is) técnico (s), detentores dos atestados de que aceita (m) participar da presente licitação na qualidade de responsável (is) pelo serviço e que se compromete (m) em acompanhar e estará disponível para a execução completa do objeto licitado.

Portanto, resta prejudicada a comprovação de qualificação técnica da empresa por claro descumprimento do edital em epígrafe, sendo acertada a decisão de inabilitação da empresa ora recorrente.

3. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

No caso em análise, a empresa busca equivocadamente aplicar interpretação extensiva dos institutos jurídicos que regem a administração pública, buscando se beneficiar e auferir tratamento diferenciado, o que geraria claro descumprimento dos princípios da legalidade e competitividade.

No mesmo sentido, se faz necessário relembrar a disposição legal acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que se encontra disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Do mesmo modo é o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

\n\nAGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. CONFIRMAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 3º, LEI 8.666/93. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.\n1. A exigência de qualificação econômico-financeiro não pode ser dispensada por se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte, tendo em vista a necessidade de observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Não se desconhece a intenção do legislador em incluir as microempresas e as empresas de pequeno porte (EPP) nos processos licitatórios, sobretudo no Estado do Rio Grande do Sul a partir do ano de 2011, em que foi sancionada a Lei estadual n.º 13.706. Contudo, o conjunto de normas que beneficia as microempresas e EPP não retira, e nem poderia, o dever de estrito cumprimento às normas previstas no Edital, sob pena de violação ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93. \n2. **O Edital vincula a Administração e todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado aos licitantes utilizar-se de subterfúgios para descumprir o que nele estiver previsto, e nem à Administração usar de discricionariedade** para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.\n3. Cerceamento de defesa na esfera administrativa não verificado. Prazo recursal do art. 109, I, \na\, da Lei nº 8.666/93 devidamente observado, pretendendo a parte, em verdade, a extensão da fase recursal por período indeterminado.\nAGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AI: 52155770720218217000 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 14/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2022)

Por fim, o referido princípio impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. Estando tanto as ações da administração pública quanto as dos licitantes limitadas e praticadas em obediência aos ditames previstos no edital do presente processo, não podendo ser as regras já definidas e não impugnadas flexibilizadas após o início do certame.

Verifica-se nesse sentido, que a documentação não apresentada é de suma importância à composição do processo, em vista disso, não assiste razão à Recorrente, visto que o Edital previu claramente como requisito de habilitação o cumprimento dos itens supracitados, fato que resulta por correta a inabilitação da empresa ora Recorrente.

4. DA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 43, §3º DA LEI Nº 8.666/93 E AUSÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO

A empresa ora recorrente entende cabível a juntada de documentos de regularidade fiscal e trabalhista em momento posterior a abertura do certame através de diligência. Vejamos o que diz a Lei:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Em atenção a disposição da Lei Geral de Licitações e Contratos, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.

Ocorre, que o objetivo da empresa recorrente é incluir nova documentação aos autos do presente processo, documentos estes que deveriam constar originalmente na proposta e documentos de habilitação apresentados no momento de abertura da sessão pública e nos termos solicitados em edital.

As certidões de regularidade trabalhista e qualificação econômico financeira que ensejaram a inabilitação da empresa ora recorrente não foram juntadas aos autos no momento oportuno, portanto, sequer poderiam ser diligenciadas para retificação, uma vez que não existem no processo. Assim, não merece guarida a argumentação da recorrente quanto a juntada de novas certidões.

No que se refere ao excesso de formalismo, exhaustivamente alegado pela recorrente, cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo, sendo considerado excesso de formalismo as exigências para o fim de habilitação que não são compatíveis com o objeto da licitação.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

Ocorre, que todos os documentos solicitados no presente certame buscam resguardar a administração pública e possuem relação direta com a garantia de execução do objeto contratado, não podendo a empresa se eximir de apresentar documentações que são inerentes a atividade por ela executada.

Sobre o tema, assim dispõe o entendimento jurisprudencial:

REEXAME NECESSÁRIO. CANDIDATA APROVADA EM PROCESSO SELETIVO PARA CURSO DE PEDAGOGIA À DISTÂNCIA. NEGATIVA DE MATRÍCULA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO SE ENQUADRA NA FORMA IMPOSTA PELO EDITAL E AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXIGIDA NA NORMA EDITALÍCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA CERTIFICAÇÃO FALTANTE EM RECURSO ADMINISTRATIVO. NOVA RECUSA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. **Vige em situações como esta o princípio da razoabilidade na interpretação e aplicação do regulamento que dita o certame, sob pena de dar espaço ao excesso de formalismo em detrimento do direito à educação, assegurado constitucionalmente.**

(TJ-SC - REEX: 08832789420138240023 Capital 0883278-94.2013.8.24.0023, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 23/02/2017, Quarta Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CHAMAMENTO PÚBLICO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA RECONHECER O EXCESSO DE FORMALISMO REFERENTE À JUNTADA DE DOCUMENTO – EVIDENTE FORMALISMO EXACERBADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PLEITEADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vedação ao formalismo exacerbado. Juntada da última alteração do contrato social, e posterior envio do contrato social consolidado. **Finalidade prevista no certame devidamente atingida. Razoabilidade e proporcionalidade.** (TJPR - 4ª C.Cível - 0038510-32.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 28.11.2021)

(TJ-PR - AI: 00385103220218160000 Maringá 0038510-32.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL E COMERCIAL PARA ATENDIMENTO AOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO OBSERVADO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. O artigo 43, § 3º da Lei de Licitações não pode ser interpretado de forma isolada, **devendo ser levados em consideração todos os princípios relevantes à licitação, sobretudo o da igualdade, do qual decorrem os princípios da isonomia entre os licitantes e da competitividade, consoante artigo 3º da lei de licitações.** 2. Hipótese em que se constata que não foi observado o princípio da igualdade entre os concorrentes, na medida em que as planilhas apresentadas na proposta da empresa vencedora sofreram alterações, pois continham erro de multiplicação em função da apresentação de valores unitários (duas casas decimais) vezes a quantidade, o que alterará o preço original de sua proposta e, mesmo assim, foi deliberado pela comissão de licitações que deveria ser apresentada nova planilha, com valores recalculados, no momento da contratação, entretanto, esta deveria ter sido desclassificada tal qual a empresa agravante por haver modificação no conteúdo substancial da proposta, ou ambas deveriam permanecer classificadas. 3. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mero erro formal - cotação de adicional de hora interjornada e/ou intervalar na planilha de custos - tenha o condão de penalizar a licitante com a desclassificação, considerando ainda que foi a proposta mais vantajosa apresentada no certame. 4. Irregularidade que pode ser sanada de pronto, sem prejuízo algum a administração. **5. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como a empresa licitada, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado.DADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

(TJ-RS - AI: 70065603722 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 04/11/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/11/2015)

Ao analisar a jurisprudência pátria atual sobre o formalismo exacerbado se torna de clareza solar a constatação de o julgamento da Comissão Permanente de Licitação não incorreu no mesmo, uma vez que fora observado o princípio da legalidade, igualdade, bem como o resultado útil do processo.

A aceitação de nova documentação que devia constar na proposta original iria contrariar os princípios constitucionais e administrativos da legalidade e competitividade, uma vez que a não apresentação de vários documentos essenciais ao andamento do processo não se constitui mero erro formal, passível de saneamento.

Portanto, se RATIFICA decisão de inabilitação da empresa ENGENHARIA CORRÊA LEITE LTDA, por descumprimento dos itens 6.9.1.7, 6.15.8, 6.17 e 6.18.4.5.

5. DA DECISÃO

Considerando todo o exposto, à luz da documentação constante nos autos da TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023-011- SESAN/PMA e primando pela observância aos princípios norteadores do processo licitatório, em especial os da Legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, alinhados à presunção de boa-fé dos atos praticados, o pregoeiro e equipe de apoio CONHECE do recurso, visto que apresentado tempestivamente, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação, razão pela qual **segue mantida a inabilitação da Recorrente no processo TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2023-011- SESAN/PMA.**

Ananindeua – PA, 29 de junho de 2023.

PAULO ROBERTO
CAVALLEIRO DE
MACEDO:3704167
3200

Assinado de forma digital
por PAULO ROBERTO
CAVALLEIRO DE
MACEDO:37041673200
Dados: 2023.06.29 15:37:38
-03'00'

PAULO ROBERTO CAVALLEIRO DE MACEDO
Secretário Municipal de Saneamento e Infraestrutura